



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.749 - PB (2014/0114445-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

O Estado da Paraíba insiste que a análise do art. 3º do Código de Processo Civil se impõe quando se busca ver reconhecida sua ilegitimidade passiva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.749 - PB (2014/0114445-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional em oposição a acórdão assim ementado:

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA. ENTE RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR EM ATIVIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. REJEIÇÃO DA MATÉRIA. PRECEDENTE.

- Detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda aquele que tem poderes para possibilitar o cumprimento do comando debatido nos autos, no que se refere à cessação de desconto previdenciário, principalmente quando se tratar de servidor em atividade. (Precedentes desta Corte).

A parte agravante alega violação dos arts. 3º do Código de Processo Civil e 1º-F da Lei n. 9.494/97.

É o relatório.

A análise da tese recursal acerca da legitimidade passiva do Estado da Paraíba exigiria o exame do art. 3º da Lei Estadual n. 7.517/2003, o que não se revela possível ante o óbice da Súmula 280/STJ.

Ademais, após a edição da Emenda Constitucional n. 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal foi transferida para o Supremo Tribunal Federal, consoante a dicção do art. 102, III, "d", da Carta Magna.

No ponto:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CRITÉRIO DE TARIFICAÇÃO DE CONSUMO DE ÁGUA. APONTADA IRREGULARIDADE DO DECRETO ESTADUAL 41.446/96. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO LOCAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. COMPETÊNCIA DEFERIDA AO STF: CF, ART. 103, III, D. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 597/620) interposto pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIESP - Central de Radioiminuensaio de São Paulo S/C, com fulcro no art. 105, III, "a", "b" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão que, em síntese reconheceu legal o critério de tarifação de consumo de água instituído pelo Decreto Estadual 41.446/96.

2. O inconformismo se deve ao fato de que o sistema de cálculo e de preço aplicado aos prédios comerciais, caso da recorrente, resulta em valores superiores aos decorrentes do consumo doméstico. Assim, o principal argumento de direito empregado é no sentido da inconstitucionalidade da referida legislação do Estado de São Paulo, que teria também infringido texto de lei federal, quais sejam, o Decreto Federal 82.587/78 e a Lei 6.528/78.

3. Todavia, o apelo não merece acolhida, uma vez que o acórdão recorrido, ao decidir o litígio, apoiou-se integralmente no exame da norma local.

4. Impede o exame do direito postulado, mutatis mutandi, o óbice da Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

5. De outro ângulo, é também manifesta a incompetência desta Corte para o feito, em face do estabelecido no art. 102, III, d, da Constituição Federal: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III. julgar mediante recurso extraordinário...quando a decisão recorrida:[...] d. julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

6. Recurso especial não-conhecido. (REsp 968.480/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 30.6.2008)

A título de explicitação, cabe transcrever os fundamentos do aresto recorrido que, com base na legislação local, decidiu pela legitimidade passiva do Estado da Paraíba.

Confira-se:

A Administração Pública aduz que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, porquanto a pretensão deveria ser dirigida única e exclusivamente em desfavor da PBPREV, gestora do regime de previdência dos servidores públicos estaduais.

Neste trilhar, assevera que a autarquia previdenciária é dotada de autonomia financeira, administrativa, patrimonial e funcional, possuindo personalidade jurídica própria e capacidade de auto administração.

Vê-se não assistir razão ao Ente Fazendário. O fato do referido órgão ter sido criado pela Lei n.º 7.517, de 30 de dezembro de 2003, para gerir o sistema previdenciário dos funcionários deste Estado, objetivando administrar, conceder aposentadorias e pensões, não implica na exclusão do Estado da Paraíba de demanda como a da espécie.

Nesse norte, é de se consignar que a inicial apresenta dois pedidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diferentes: 1 - restituição dos valores recolhidos indevidamente e 2 - suspensão dos descontos previdenciários. ^

Dito isto, verifica-se que o art. 38, do diploma legal acima citado, dispõe que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do Tesouro Estadual, razão pela qual vincula a Fazenda a figurar passivamente na demanda, considerando que é parte legítima para suportar a condenação no tocante à abstenção dos recolhimentos, cabendo à PBPREV responder pela restituição dos valores.

Revela-se correta a aplicação da Súmula 280/STF que fundamentou a decisão ora agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0114445-6

AgRg no
AREsp 516.749 / PB

Números Origem: 00089164920118150000 20020110089162 20020110089162001 89164920118160000

PAUTA: 07/08/2014

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	: ALEXANDRE MAGNUS F FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RENIVALDO LUCAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: RONDINELLI DE SOUZA RIBEIRO
AGRAVADO	: RILDEVAM BARBOSA BANDEIRA
AGRAVADO	: SEVERINO FERREIRA CORDEIRO
AGRAVADO	: SEBASTIAO MARTINS MIGUEL
ADVOGADOS	: ROGÉRIO SILVA OLIVEIRA SANCHIA MARIA F C R ALENCAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	: ALEXANDRE MAGNUS F FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RENIVALDO LUCAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: RONDINELLI DE SOUZA RIBEIRO
AGRAVADO	: RILDEVAM BARBOSA BANDEIRA
AGRAVADO	: SEVERINO FERREIRA CORDEIRO
AGRAVADO	: SEBASTIAO MARTINS MIGUEL
ADVOGADOS	: ROGÉRIO SILVA OLIVEIRA SANCHIA MARIA F C R ALENCAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.